



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720105/2020-89
ACÓRDÃO	3301-014.909 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RADIO GLOBO SOCIEDADE ANONIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2016

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO. DEFINIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. PRAZO PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE REUTILIZAÇÃO DO CRÉDITO.

Os contratos de mútuo que possuem valor fixo definido, prazo para pagamento e a ausência de previsão contratual de reutilização do valor contratado, se enquadram na modalidade de contratação de crédito fixo, nos termos do artigo 7º, I, 'b', do Regulamento do IOF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Keli Campos de Lima, Bruno Minoru Takii e Rachel Freixo Chaves que davam provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro para redigir o voto vencedor. A Conselheira Rachel Freixo Chaves apresentará

declaração de voto. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do §7º, do art. 114, da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF).

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Redator designado

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Trata o relatório do lançamento do Imposto Sobre Operações De Crédito, Câmbio E Seguro Ou Relativas A Títulos Ou Valores Mobiliários – IOF sobre operações de mútuos entre empresas relacionadas.

Iniciado o processo de fiscalização, observou-se que o contribuinte detinha operações de mútuos registrados na sua contabilidade, conta contábil 1210600600. Constatado que havia recolhimento de IOF incompatível com tais operações, a Fiscalização buscou esclarecimentos a respeito de tais lançamentos, mútuos celebrados entre a Rádio Globo Eldorado Ltda e a Globo São Paulo Ltda.

Conforme intimação fiscal 04, em resumo, foram solicitados esclarecimentos sobre as contas de mútuos, apresentação dos contratos, elaboração de demonstrativo dos mútuos, correlacionar os valores das operações e o recolhimento do IOF durante o período e descrição da relação entre as empresas.

Em resposta, a Fiscalizada disse que as empresas indicadas são pessoas jurídicas independentes, apresentou os contratos que indicam que os valores foram colocados à disposição das pessoas jurídicas e apresentou planilhas com os valores recolhidos de IOF em 2016.

A partir de tais operações, cruzando com as rubricas contábeis 122630103 e 122630104, a Fiscalização relatou um aumento nos créditos de mútuos entre as empresas Rádio Globo Eldorado e a Rádio Globo São Paulo.

A Fiscalização verificou que houve recolhimento em DARF a título de IOF no valor de R\$ 297.867,21, com o CNPJ 33.066.234/0001-90, que pertence à RADIO GLOBO SOCIEDADE ANÔNIMA, esse valor também foi informado em DCTF.

A Fiscalização então comparou tais valores recolhidos e informados na DCTF com os valores que calculou para tais operações de crédito. Apurou recolhimentos a menor.

A Fiscalização elaborou tabela demonstrando tais diferenças.

Constatadas tais divergências, foi realizado o lançamento do IOF-Crédito e multa de ofício pelos pagamentos a menor.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte, inconformada, solicita:

- a) Diligência para que sejam examinados os documentos e registros contábeis;
- b) que seja considerado procedente a impugnação.

Apresenta como argumentos em prol a sua defesa:

O contribuinte aduz haver erro na planilha de cálculo apresentada pela Fiscalização, indicando como exemplo a divergência entre os saldos de 05/04/2016, R\$ 16.610.466,84, e 06/04/2016, R\$ 17.096.552,06, sem ter havido qualquer lançamento contábil no dia;

Apresenta novamente um erro entre os dias 25/08/2016 e 26/08/2016, igualmente, no valor de R\$ 822.799,76;

Alega que os contratos de mútuo não tratam de crédito rotativo, mas sim de empréstimo com prazo determinado e valor certo a ser transferido, com base em acertos prévios entre as partes, sem a possibilidade de reutilização dos valores amortizados;

Alega que nos contratos de mútuos com as empresas RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA e RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA as operações efetivamente realizadas entre as partes, a IMPUGNANTE, na qualidade de responsável pelo pagamento do IOF, efetuou o cálculo do imposto na forma do art. 72, inciso I, alínea “b”, e § 1º, do Decreto nº 6.306/2007, ou seja, considerando que a base de cálculo corresponderia ao valor do principal de cada uma das transferências efetivamente realizadas;

Aduz que a Fiscalização não teceu considerações a respeito da natureza dos contratos de mútuos;

Alega que nos contratos de mútuo celebrados entre a IMPUGNANTE e as empresas RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA. e RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA demonstram que as mutuárias podem efetuar empréstimos específicos, obviamente com valores determinados a cada empréstimo, nos termos e prazos previstos naqueles contratos “guarda-chuva”, que contêm as cláusulas gerais da contratação;

Apresenta trecho do contrato:

“As solicitações de empréstimo pela Mutuária à Mutuante deverão ser feitas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e sobre a importância efetivamente mutuada incidirão juros descritos na Cláusula Segunda abaixo, a partir da data do desembolso e até a data de seu efetivo pagamento.” Aduz que mesmo tendo regras gerais estabelecidas, cada empréstimo é realizado a partir de solicitações específicas, como montantes exatos e prazos, portanto seriam diferentes dos “créditos rotativos”;

O contribuinte aduz que a Fiscalização realizou o lançamento sobre os mútuos sobre fatos geradores ocorridos em anos-calendários anteriores, em relação aos quais houve o recolhimento do IOF no momento oportuno; Adicionalmente, no caso de não se entender pelo total afastamento da cobrança do IOF com relação aos saldos devedores relacionados a fatos gerados ocorridos anteriormente a janeiro de 2016, conforme demonstrado no capítulo anterior, pede-se que ao menos sejam abatidos dos valores cobrados pelo AUTO os valores de IOF apurados e recolhidos sobre as parcelas que compõem o saldo devedor apurado em 01 de janeiro de 2016;

Apresenta planilha com os valores emprestados entre 2009 e 2015 e seus respectivos recolhimentos;

Apresenta que sobre tais mútuos teriam sido recolhidos R\$ 474.865,83, anexa comprovantes de pagamento;

Indica que foram incluídos nas bases de cálculo valores referentes a estornos na base de cálculo do Adicional do IOF, tendo sido cobrado o adicional do IOF, na alíquota de 0,38%;

Apresenta trechos das planilhas de cálculo demonstrando a cobrança do adicional sobre os estornos;

Alega que foram incluídos os encargos, juros e correção, na base de cálculo do IOF, algo indevido, visto que o IOF só incide sobre o principal.

É o relatório.

Pugna, enfim, pela improcedência integral dos referidos lançamentos.

É o relatório

Em diligência realizada por determinação da DRF foi realizado os seguintes ajustes:

- A fiscalização efetuou a revisão da base de cálculo do IOF referente ao ano de 2016 e não foi encontrada divergência nas transposições dos saldos das rubricas contábeis 122630103 e 122630104, do ano calendário de 2015 para 2016.
- A fiscalização efetuou os ajustes do cálculo do IOF e do adicional dos valores dos retornos e estornos contábeis.
- A fiscalização não incluiu na base de cálculo os juros e as correções monetárias, assim como, não encontrou divergências nos valores incluídos na apuração da base de cálculo anterior em relação a dedução de DCTF declarado referentes ao IOF.
- A fiscalização efetuou os ajustes nas rubricas contábeis e a nova base de cálculo é a que consta na tabela AJUSTADA C2, coluna (C).
- A Fiscalização para determinar a base de cálculo e a alíquota do (IOF) aplicou o artigo 7º do Decreto 6.306/2007, isto é, a alíquota de 0,0041% ao dia, acrescida do adicional de 0,38%, conforme constam das Planilhas I e II, que estão anexadas ao processo.

Com retorno para julgamento, a 2ª TURMA/DRJ01 por meio do acórdão 101-022.448 julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme decisão abaixo ementada:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Ano-calendário: 2016 DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão a Recorrente apresenta recurso voluntário reiterando argumentos da impugnação, aduzindo especificamente que a decisão recorrida:

- ignorou que o contrato guarda-chuva contém as cláusulas gerais da contratação, mas cada empréstimo foi feito a partir de solicitações específicas, que determinaram o exato montante a ser emprestado naquela contratação;

- ignorou que o contrato guarda-chuva não prevê qualquer possibilidade de os valores amortizados serem novamente utilizados pela mutuária, sem a necessidade de determinação prévia do montante;
- ignorou que a Fiscalização não poderia ter incluído na quantificação da base de cálculo do IOF lançado no AUTO saldos devedores diários apurados nos anos- calendários de 2009 a 2015, na medida em que tais saldos devedores decorreram de disponibilizações de recursos (fatos geradores) realizadas antes do período objeto de autuação e já alcançados pela decadência; e
- ignorou que como a RECORRENTE efetuou o recolhimento do IOF sobre os valores transferidos a título de empréstimo com relação aos anos- calendários de 2009 a 2015, não se pode permitir que a RECORRENTE venha a recolher por duas vezes IOF sobre os mesmos fatos geradores (empréstimos), sob pena de evidente bis in idem

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado, a controvérsia no caso dos autos cinge-se a incidência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF) sobre operações realizados no ano- calendários de 2016. De acordo o apurado pela fiscalização, após a verificação dos valores recolhidos e declarados DCTF a título de IOF a Recorrente em comparação com aqueles que deveriam ser efetivamente recolhidos encontrados nas rubricas contábeis 122630103 e 122630104, houve recolhimento a menor do referido imposto.

Os valores apurados a título de IOF foram obtidos levando em consideração que a operação praticada pela Recorrente se enquadra em operações de conta corrente nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 6.306/2007. Por outro lado, em impugnação a Recorrente rechaçou os lançamentos, arguindo trata-se de modalidade de mútuo por prazo determinado e valor certo, com base em acertos prévios sem a possibilidade reutilização dos valores amortizados. Requeru a realização de diligências para decote de valores recolhidos e sanar incongruências na autuação.

Em diligência realizada por determinação da DRF foi realizado a revisão da base de cálculo do IOF referente ao ano de 2016 e não foi encontrada divergência nas transposições dos saldos das rubricas contábeis 122630103 e 122630104, do ano calendário de 2015 para 2016.

Ajustou o cálculo do IOF e do adicional dos valores dos retornos e estornos contábeis apurando nova base de cálculo que resultou em redução do valor autuado mantendo o entendimento de que se trata de operações de conta corrente.

A DRJ, ao analisar os argumentos apresentados entendeu por julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do relatório de diligência, sob argumento de que não se trata de apenas uma operação e que os contratos demonstram a modalidade de concessão por meio de linha de crédito, vez que não há definição do valor principal.

Já em recurso voluntário, a Recorrente reitera o argumento de que trata-se de contrato “guarda-chuva” com cláusulas gerais da contratação, mas que cada empréstimo foi feito a partir de solicitações específicas, que determinaram o exato montante a ser emprestado naquela contratação, além do fato de que referido contrato não prevê qualquer possibilidade de os valores amortizados serem novamente utilizados pela mutuária. Argui, ainda que a Fiscalização não poderia ter incluído na quantificação da base de cálculo do IOF lançado no AUTO saldos devedores diários apurados nos anos- calendário de 2009 a 2015, na medida em que tais saldos devedores decorreram de disponibilizações de recursos (atos geradores) realizadas antes do período objeto de autuação e já alcançados pela decadência; bem como que efetuou o recolhimento do IOF sobre os valores transferidos a título de empréstimo com relação aos anos- calendário de 2009 a 2015, o que foi desconsiderado e caracteriza evidente *bis in idem*

Pois bem. Conforme se infere das razões recursais apresentadas pela Recorrente, o cerne da questão que a Recorrente defende e alega que não foi devidamente enfrentada pela decisão recorrida, é a natureza dos contratos firmados e qual tipo de operação foi efetivamente realizada, para fins de definição da base de cálculo do imposto.

Neste contexto, cumpre-nos pontuar que base de cálculo do IOF, sobre as operações de crédito, o art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, deve ser determinada nos seguintes moldes:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) **quando não ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, **inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito**, até o termo final da operação, **a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:**

(...)

b) **quando ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, **a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição**, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

(...)

§15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

[grifou-se]

Temos pelas disposições acima colacionadas temos que para caracterização dos contratos como crédito rotativo (ou conta corrente, como classificado pela fiscalização) devem possuir as seguintes características:

- Ausência de valor fixo definido.
- Ausência de prazo para pagamento.
- Previsão de reutilização do valor contratado.

No caso dos autos, analisando os documentos apresentados pela Recorrente (fls. 9/20) temos que os contrato de mútuos e aditivos intitulados pela Recorrente como “guarda-chuva” fazem referência a contrato com valores fixos e prazos determinados. É o que consta expressamente do trecho abaixo:

Cláusula Primeira. Objeto

1.1. Pelo presente Contrato e na melhor forma de direito, a Mutuante se compromete a emprestar à Mutuária o montante de até R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), o qual deverá ser total ou parcialmente transferido à Mutuária, a partir da data de assinatura deste Contrato e até o dia 31-Dez-2014 (“Valor Mutuado Principal”).

1.2. O Valor Mutuado Principal será disponibilizado, no todo, ou em parcelas, pela Mutuante à Mutuária mediante solicitação prévia da mesma com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

1.3. A Mutuária informará à Mutuante a conta corrente para depósito do Valor Mutuado Principal, ou parcela deste, que poderá ser de sua própria titularidade ou de terceiros por ela indicados.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste aditamento o aumento do valor estipulado na Cláusula Primeira do Contrato, bem como, a prorrogação do prazo, assim, o item 1.1 da referida Cláusula passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.1. Pelo presente Contrato e na melhor forma de direito, a Mutuante se compromete a emprestar à Mutuária o montante de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o qual deverá ser total ou parcialmente transferido à Mutuária, a partir da data de assinatura deste Contrato até o dia 31/12/2019 (“Valor Mutuado Principal”).”

Há que se pontuar, que o fato do contrato permitir a disponibilização de recurso em parcelas não afasta a características de crédito fixo, desde que respeite o limite pactuado no contrato nos prazos estabelecidos, é que se observa da análise da razão contábil das contas 122630103 - RADIO GLOBO ELDORADO LTDA e 122630104 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

(fls. 110/122) tem que os valores e prazos estabelecidos nos contratos e aditivos foram respeitados.

Por fim, depreende-se, ainda, que não há nos referidos contratos e aditivos qualquer cláusula que permita a reutilização do crédito. Neste contexto, considerando que a rotatividade é elemento característicos para definir as operações de crédito rotativo/conta corrente não há como sustenta que os contratos aqui analisados se enquadram na referida modalidade.

Assim, a base de cálculo e a alíquota do IOF, assim como do seu adicional, para o presente caso deve ser a disciplinadas pelo art. 7º, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 6.306/2007 (acima colacionado), nos termos como realizado pela Recorrente, não podendo prosperar a descaracterização como realizado pela fiscalização.

Neste contexto, colaciona-se julgados deste e. Conselho:

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2018, 2019 PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ENFRENTAMENTO. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida quando há enfrentamento dos argumentos suscitados em sede de impugnação. Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Ano-calendário: 2018, 2019 IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO. DEFINIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. PRAZO PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE REUTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. Os contratos de mútuo que possuem valor fixo definido, prazo para pagamento e a ausência de previsão contratual de reutilização do valor contratado, se enquadram na modalidade de contratação de crédito fixo, nos termos do artigo 7º, I, ‘b’, do Regulamento do IOF.

(Numero do processo: 15746.727117/2022-10 Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção Câmara: Primeira Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Thu Nov 28 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Sun Mar 30 00:00:00 UTC 2025)

Conclui-se, que a autuação não merece prosperar considerando que se trata de operações crédito de valor e prazo determinado e sem qualquer rotatividade, ou seja, previsão de reutilização do valor contrato. Logo, como Recorrente apurou e recolheu o IOF devido nas operações autuadas, nos exatos termos do artigo 7º, I, ‘b’, do Decreto nº 6.306/2007, ou seja, com base na modalidade do crédito fixo o lançamento deve ser improcedente.

Por fim, ante o entendimento desta relatora acerca da insubsistência da autuação fica prejudicada a análise da decadência e do argumento acerca da necessidade de abatimento dos valores recolhidos a título de IOF.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro, redator designado

Com a máxima vênia às razões descritas no voto da ilustre Conselheira Keli Campos de Lima, ousou delas divergir.

A divergência que se estabelece é quanto ao item 3.1 abordado em seu voto e como decorrência da necessidade de se abordar as questões levantadas no Recurso Voluntário nos itens 3.2 e 3.3.

1 MÉRITO

1.1 OS CONTRATOS DE MÚTUO NÃO TRATAM DE CRÉDITO ROTATIVO, MAS SIM DE EMPRÉSTIMO COM PRAZO DETERMINADO E VALOR CERTO A SER TRANSFERIDO, COM BASE EM ACERTOS PRÉVIOS ENTRE AS PARTES, SEM A POSSIBILIDADE DE REUTILIZAÇÃO DOS VALORES AMORTIZADOS.

O Voto condutor entendeu que como não caracterizada a operação de conta corrente:

(...)

A DRJ, ao analisar os argumentos apresentados entendeu por julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do relatório de diligência, sob argumento de que não se trata de apenas uma operação e que os contratos demonstram a modalidade de concessão por meio de linha de crédito, vez que não há definição do valor principal.

Já em recurso voluntário, a Recorrente reitera o argumento de que trata-se de contrato “guarda-chuva” com cláusulas gerais da contratação, mas que cada empréstimo foi feito a partir de solicitações específicas, que determinaram o exato montante a ser emprestado naquela contratação, além do fato de que referido contrato não prevê qualquer possibilidade de os valores amortizados serem novamente utilizados pela mutuária. Argui, ainda que a Fiscalização não poderia ter incluído na quantificação da base de cálculo do IOF lançado no AUTO saldos devedores diários apurados nos anos- calendários de 2009 a 2015, na

medida em que tais saldos devedores decorreram de disponibilizações de recursos (fatos geradores) realizadas antes do período objeto de autuação e já alcançados pela decadência; bem como que efetuou o recolhimento do IOF sobre os valores transferidos a título de empréstimo com relação aos anos-calendários de 2009 a 2015, o que foi desconsiderado e caracteriza evidente bis in idem. Neste contexto, cumpre-nos pontuar que base de cálculo do IOF, sobre as operações de crédito, o art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, deve ser determinada nos seguintes moldes:

(...)

Temos pelas disposições acima colacionadas temos que para caracterização dos contratos como crédito rotativo (ou conta corrente, como classificado pela fiscalização) devem possuir as seguintes características:

- Ausência de valor fixo definido.
- Ausência de prazo para pagamento.
- Previsão de reutilização do valor contratado.

No caso dos autos, analisando os documentos apresentados pela Recorrente (fls. 9/20) temos que os contratos de mútuos e aditivos intitulados pela Recorrente como “guarda-chuva” fazem referência a contrato com valores fixos e prazos determinados. É o que consta expressamente do trecho abaixo:

(...)

Há que se pontuar, que o fato do contrato permitir a disponibilização de recurso em parcelas não afasta a características de crédito fixo, desde que respeite o limite pactuado no contrato nos prazos estabelecidos, é que se observa da análise do razão contábil das contas 122630103 - RADIO GLOBO ELDORADO LTDA e 122630104 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (fls. 110/122) tem que os valores e prazos estabelecidos nos contratos e aditivos foram respeitados.

Por fim, depreende-se, ainda, que não há nos referidos contratos e aditivos qualquer cláusula que permita a reutilização do crédito. Neste contexto, considerando que a rotatividade é elemento característicos para definir as operações de crédito rotativo/conta corrente não há como sustenta que os contratos aqui analisados se enquadram na referida modalidade.

Assim, a base de cálculo e a alíquota do IOF, assim como do seu adicional, para o presente caso deve ser a disciplinadas pelo art. 7º, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 6.306/2007 (acima colacionado), nos termos como realizado pela Recorrente, não podendo prosperar a descaracterização como realizado pela fiscalização.

(...)

Conclui-se, que a autuação não merece prosperar considerando que se trata de operações crédito de valor e prazo determinado e sem qualquer rotatividade, ou seja, previsão de reutilização do valor contrato. Logo, como Recorrente apurou e

recolheu o IOF devido nas operações autuadas, nos exatos termos do artigo 7º, I, 'b', do Decreto nº 6.306/2007, ou seja, com base na modalidade do crédito fixo o lançamento deve ser improcedente.

O voto do acórdão recorrido assim se manifestou:

(...)

MÚTUOS COM VALORES DEFINIDOS

A seguir, alega que os contratos de mútuo não tratam de crédito rotativo, mas sim de empréstimo com prazo determinado e valor certo a ser transferido, com base em acertos prévios entre as partes, sem a possibilidade de reutilização dos valores amortizados.

Alega que nos contratos de mútuos com as empresas RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA e RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA as operações efetivamente realizadas entre as partes, a IMPUGNANTE, na qualidade de responsável pelo pagamento do IOF, efetuou o cálculo do imposto na forma do art. 72, inciso I, alínea "b", e § 1º, do Decreto nº 6.306/2007, ou seja, considerando que a base de cálculo corresponderia ao valor do principal de cada uma das transferências efetivamente realizadas.

Alega que nos contratos de mútuo celebrados entre a IMPUGNANTE e as empresas RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA. e RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA demonstram que as mutuárias podem efetuar empréstimos específicos, obviamente com valores determinados a cada empréstimo, nos termos e prazos previstos naqueles contratos "guarda-chuva", que contêm as cláusulas gerais da contratação Apresenta trecho do contrato:

As solicitações de empréstimo pela Mutuária à Mutuante deverão ser feitas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e sobre a importância efetivamente mutuada incidirão juros descritos na Cláusula Segunda abaixo, a partir da data do desembolso e até a data de seu efetivo pagamento.

Aduz que mesmo tendo regras gerais estabelecidas, cada empréstimo é realizado a partir de solicitações específicas, como montantes exatos e prazos, portanto seriam diferentes dos "créditos rotativos".

Administrativamente, tem se decidido que a disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, com ou sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Não procede a alegação do impugnante. Os empréstimos foram feitos a partir de cada pedido, considerando apenas as regras do guarda-chuva.

As próprias regras do contrato guarda-chuva demonstram que não há prazo definido para tais mútuos e os valores são estabelecidos no pedido, sem um contrato, apenas com prazo para que se possa avaliar a disponibilidade financeira.

Entendo que **a fiscalização está correta ao considerar os empréstimos sem prazo e valor definidos**, a regra guarda-chuva não define prazo ou limites, não transformando em empréstimos com prazo e valor definido.

Evoluiremos na análise.

LANÇAMENTO DO IOF SOBRE FATOS ANTERIORES, JÁ TRIBUTADOS PELO CONTRIBUINTE – CONSIDERAÇÃO DE VALORES JÁ RECOLHIDOS;

O contribuinte aduz que a Fiscalização realizou o lançamento sobre os mútuos sobre fatos geradores ocorridos em anos-calendários anteriores, em relação aos quais houve o recolhimento do IOF no momento oportuno.

Ainda sobre tal fato, o impugnante apresenta planilha com os valores emprestados entre 2009 e 2015 e seus respectivos recolhimentos, e que teriam sido recolhidos R\$ 474.865,83, anexa comprovantes de pagamento.

Conforme documentos acostados, houve realmente o recolhimento do IOF, sobre os créditos à disposição dos mutuários no início do fato gerador, na forma do art. 72, inciso I, alínea “b”, e § 1º, do Decreto nº 6.306/2007, ou seja, considerando que a base de cálculo corresponderia ao valor do principal de cada uma das transferências efetivamente realizadas.

Todavia, conforme já dito, trata-se de empréstimos sem valor definido, postos a disponibilidade. Foram lançados os valores sobre os valores dos aumentos dos créditos realizados em 2016 e não sobre os fatos geradores anteriores.

Nesse sentido o Voto do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator no Acórdão nº 9303-015.128 – CSRF / 3ª Turma assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2014 DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Assim também o voto vencedor do i. Conselheiro Robson José Bayerl – Relator no Acórdão nº 3401-004.239 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que transcrevo excertos:

(...)

Segundo o juízo então exteriorizado, se um dos pretensos correntistas disponibiliza créditos aos demais, que, por sua vez, utilizam-se desses recursos, inexoravelmente restará configurado mútuo, assim entendido, o empréstimo de coisa fungível, a teor do art. 586 do Código Civil, pouco importando que esses “correntistas” sejam pessoas físicas ou jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo econômico.

Cabe anotar ainda que, sendo a existência de remessas recíprocas característica essencial do contrato de conta corrente, na hipótese de um dos ditos “correntistas” efetuar um saque em valor superior àquele correspondente ao seu aporte nesse fluxo financeiro interpatrimonial, necessariamente haverá um mútuo correspondente a essa diferença, ainda que sujeita a futura compensação financeira.

Ou seja, mesmo que inexista contrato formal, ou cláusula específica, e sem desconsideração do contrato de conta corrente, se houver, o saque superior ao depósito implica necessariamente em “empréstimo de coisa fungível” – mútuo –, sendo despiciente a tal desiderato o nomen juris que as partes envolvidas concertem em conferir-lhe.

Essa circunstância é realçada, no caso de mútuo entre pessoas jurídicas, pelo princípio da autonomia patrimonial desses entes, de modo que a disponibilização de crédito por uma sociedade em favor de outra, necessariamente cria uma obrigação para a tomadora dos recursos, passando à condição de devedora da sociedade concedente do crédito.

Aludido princípio, em contabilidade denominado “princípio da entidade”, como dispunha a Resolução CFC nº 774/1994, afirma “a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.”

Destaque-se que o aspecto material da regra de incidência é “realizar operações de crédito”, seja pela colocação ou disponibilização de recursos à livre utilização do terceiro, o que, como dito, dispensa a existência de um ajuste formal, seja de mútuo ou conta corrente, para sua caracterização, como, aliás, deixa estreme de dúvida a previsão inserta no art. 7º, § 13 do Decreto nº 6.306/2007:

“§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.” (destacado) A legislação, portanto, atribui a classificação de mútuo até mesmo às operações de créditos decorrentes de registros e lançamentos contábeis, sem classificação específica, que importem em entrega ou disponibilidade de recursos a terceiros.

(...)

No tocante aos mútuos de valor e prazo não definidos, apontados pela fiscalização, o recorrente alega que o lançamento e a decisão recorridas desqualificaram a definição de valor contratualmente prevista, o que acarretaria

outra inconsistência na apuração, que tomou a base de apuração como sendo os saldos devedores diários.

Pois bem, compulsando os referidos contratos, cujo texto encontra-se recortado na peça recursal, verifico que também não acode o direito ao recorrente.

É certo que esses recortes são claros em indicar que os mutuantes não concertaram um crédito de valor definido, mas sim o estabelecimento de um limite de crédito disponível para utilização, consoante a necessidade do mutuante.

Além de todo o exposto o Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE 590.186/RS – Tema 104 – fixou a tese:

“É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.”

Entende-se de forma divergente ao voto condutor que restaram comprovadas no feito as operações que permitiram o devido enquadramento legal como operações de crédito sujeitas ao IOF.

Por todo o exposto entende-se acertado o acórdão recorrido pelo que adoto seus fundamentos como razão de decidir.

1.2 AUTO EQUIVOCOU-SE NA APURAÇÃO DO IOF, FAZENDO INCIDIR O TRIBUTOS SOBRE FATOS GERADORES OCORRIDOS EM ANOS-CALENDÁRIOS ANTERIORES, EM RELAÇÃO AOS QUAIS HOUVE O RECOLHIMENTO DO IOF NO MOMENTO OPORTUNO.

Alega a recorrente que:

Ainda que se entendesse que a RECORRENTE deveria recolher o IOF com base na sistemática dos saldos devedores diários, o que conforme acima restou evidente não ser possível, a DECISÃO RECORRIDA cometeu outro equívoco no que diz respeito à quantificação dos valores supostamente devidos.

Neste sentido, a DECISÃO RECORRIDA entendeu que não caberia o argumento da RECORRENTE de que a Fiscalização realizou o lançamento sobre os mútuos sobre fatos geradores ocorridos em anos-calendários anteriores a 2016, em relação aos quais houve o recolhimento do IOF.

Tal entendimento não poderia estar mais equivocado, já que, ao assim proceder, a Fiscalização acabou por incorporar à quantificação do IOF exigido saldos devedores diários relacionados a fatos geradores anteriores ao período objeto da autuação, os quais, inclusive, já estariam alcançados pela decadência, porquanto transcorridos mais de cinco anos da ocorrência daqueles (fatos geradores), conforme art. 150, § 4º do CTN.

Com efeito, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 6.306/2007, o fato gerador do IOF é “a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado”.

Daí que, apesar de a legislação determinar que, no caso de “crédito rotativo”, o IOF deve ser quantificado a partir de saldos devedores diários, é elementar que estes saldos devedores diários teriam necessariamente de decorrer de recursos disponibilizados no período objeto do lançamento, ou seja, 2016.

No caso concreto, a DECISÃO RECORRIDA não expurgou dos valores supostamente devidos pela RECORRENTE o IOF calculado sobre saldos devedores diários de anos anteriores a 2016, de modo a considerar como devido pela RECORRENTE o IOF devido sobre valores que teriam sido disponibilizados em período já abrangido pela decadência.

Assim, caso se entendesse que a sistemática dos saldos devedores diários deveria ser aplicada ao caso, o correto seria não computar o somatório dos saldos devedores diários de operações anteriores ao período abrangido pelo procedimento fiscal. Nesse sentido já decidiu a 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no julgamento do Acórdão nº 3401-002.862, de 28/01/2015:

“MÚTUO. VALOR INDEFINIDO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.

Nas operações de transferência de recursos entre pessoas jurídicas integrantes de um grupo econômico, onde não há contrato de mútuo e as operações que dão ensejo à incidência do imposto são presumidas como tal, não há como enquadrá-las como sendo de ‘valor definido’, para o desiderato do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, devendo a base de cálculo, no entanto, corresponder aos saldos devedores diários verificados no último dia de cada mês, sem cômputo de valores referentes a operações anteriores àquelas abrangidas pelo procedimento fiscal. Recurso voluntário provido em parte.” (Grifos da RECORRENTE.)

Merece destaque o voto do relator designado do referido Acórdão, o Conselheiro ROBSON JOSÉ BAYERL:

“Ultrapassado o mérito, resta o exame da base de cálculo empregada pelos agentes autuantes. Nesta senda, entendo que razão assiste à recorrente, não sendo possível a interpretação extraída pelas autoridades recorridas. Com efeito, nos termos do art. 7º, I, ‘a’, em hipóteses como dos Autos de Infração, a base de cálculo compreende o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, todavia, não se pode confundir os fatos jurídicos tributáveis com as correspondentes bases de cálculo determinadas pela legislação, como fez o lançamento e a decisão recorrida. Isto porque, consoante art. 3º do Decreto nº 6.306/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado, em linha com o disposto no art. 13, § 1º da Lei nº 9.779/99; logo, se o período de apuração tomado pela autuação abrange apenas os fatos geradores referentes ao

ano-calendário de 2008, não é possível adotar, como base de cálculo, os saldo devedores diários apurados no último de cada mês existentes anteriormente às operações fiscalizadas. (...)”

Em suma, a Fiscalização não poderia ter incluído na quantificação da base de cálculo do IOF lançado no AUTO saldos devedores diários apurados nos anos-calendários de 2009 a 2015, na medida em que tais saldos devedores decorreram de disponibilizações de recursos realizadas antes do período objeto de autuação e já alcançados pela decadência.

Assim, na hipótese de se manter o IOF lançado no AUTO, o que se admite apenas para fins de argumentação, tem-se que sua base de cálculo deve ser retificada para que dela sejam excluídos os saldos devedores relacionados a fatos gerados anteriores a janeiro de 2016, recalculando-se todos os saldos devedores considerados pela Fiscalização para os meses de 2016.

Consta do acórdão recorrido que:

LANÇAMENTO DO IOF SOBRE FATOS ANTERIORES, JÁ TRIBUTADOS PELO CONTRIBUINTE – CONSIDERAÇÃO DE VALORES JÁ RECOLHIDOS;

O contribuinte aduz que a Fiscalização realizou o lançamento sobre os mútuos sobre fatos geradores ocorridos em anos-calendários anteriores, em relação aos quais houve o recolhimento do IOF no momento oportuno.

Ainda sobre tal fato, o impugnante apresenta planilha com os valores emprestados entre 2009 e 2015 e seus respectivos recolhimentos, e que teriam sido recolhidos R\$ 474.865,83, anexa comprovantes de pagamento.

Conforme documentos acostados, houve realmente o recolhimento do IOF, sobre os créditos à disposição dos mutuários no início do fato gerador, na forma do art. 72, inciso I, alínea “b”, e § 1º, do Decreto nº 6.306/2007, ou seja, considerando que a base de cálculo corresponderia ao valor do principal de cada uma das transferências efetivamente realizadas.

Todavia, conforme já dito, trata-se de empréstimos sem valor definido, postos a disponibilidade. Foram lançados os valores sobre os valores dos aumentos dos créditos realizados em 2016 e não sobre os fatos geradores anteriores.

Entendo que não procede a alegação de decadência visto que :

Conforme documentos acostados, houve realmente o recolhimento do IOF, sobre os créditos à disposição dos mutuários no início do fato gerador, na forma do art. 72, inciso I, alínea “b”, e § 1º, do Decreto nº 6.306/2007, ou seja, considerando que a base de cálculo corresponderia ao valor do principal de cada uma das transferências efetivamente realizadas.

Não se vislumbra a decadência no presente caso onde os valores lançados referem-se ao ano 2016.

Dessa forma entendo acertado os fundamentos do acórdão recorrido pelo que os adoto como razão de decidir.

Aprecio.

Não assiste razão à recorrente.

1.3 DA NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS VALORES DO IOF JÁ RECOLHIDOS SOBRE OS VALORES QUE COMPUSERAM O SALDO INICIAL REGISTRADO EM JANEIRO DE 2016, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM.

Alega a recorrente que :

Por fim, a DECISÃO RECORRIDA alega que não há bis in idem, pois o IOF cobrado refere-se somente ao ano calendário de 2016.

No entanto, a ora RECORRENTE efetuou o recolhimento do IOF sobre os valores transferidos a título de empréstimo com relação aos anos-calendários de 2009 a 2015 (valores que compuseram os saldos devedores registrados no dia 01/01/2016 nas contas contábeis), com base na alínea “b”, item 1, do artigo 7º do Decreto 6.306/2017, combinado com o § 15 do mesmo artigo.

Neste sentido, confirmam-se: (i) planilha com os valores emprestados de 2009 a 2015 e que compuseram os saldos acumulados utilizados pelo ilustre fiscal em 1º de janeiro de 2016 (fls. 131- 137), contendo a indicação dos DARFs correspondentes ao IOF recolhido em referência a tais empréstimos, totalizando o valor de R\$ 474.865,83; e (ii) os comprovantes de pagamento apresentados (fls. 138-232).

Em outras palavras: a RECORRENTE já efetuou o recolhimento de IOF sobre os valores transferidos a título de empréstimo que integram a base de cálculo considerada pelo AUTO.

Não se pode permitir, assim, que a RECORRENTE venha a recolher por duas vezes IOF sobre os mesmos fatos geradores (empréstimos), sob pena de evidente bis in idem.

Deste modo, pede-se que seja determinada a reforma da DECISÃO RECORRIDA, para que sejam abatidos os valores de IOF já recolhidos pela RECORRENTE nos anos de 2009 a 2015, com relação aos valores que compuseram os saldos diários objeto da base de cálculo.

Consta do acórdão recorrido que:

ANÁLISE DA RESOLUÇÃO E PETIÇÃO

Entendo que não se trata de empréstimos com valores definidos, mas de operações de conta corrente e como tal foram tratadas corretamente pela Fiscalização.

Quanto aos erros concernentes à base de cálculo, foram corrigidos após o retorno da resolução.

Sobre a questão dos saldos iniciais, por se tratar de um lançamento sobre os valores postos à disposição, enquanto estão à disposição as empresas há a cobrança do IOF. Não há Bis in Idem. O IOF cobrado refere-se apenas ao ano calendário de 2016.

Entendo acertado nesse ponto o acórdão recorrido posto que dentro da sistemática de conta corrente os valores postos à disposição como saldo inicial estão sujeitos ao IOF em abatimento de valores supostamente recolhidos em função de outras operações/períodos.

Aprecio.

Não assiste razão à recorrente.

2 CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conheço e, no mérito, NEGO PROVIMENTO. ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro